RICARDO GONÇALVES ITAPIRA
ESTR. VICINAL ORLANDO DE ANDRADE S/N - BAIRRO DOS PIRES
CORRESPONDÊNCIA : CAIXA POSTAL 60 - CEP 13.970-970 - ITAPIRA SP
E-mail: licitacao@rispel.com.br
FONE: (19) 3843-2221
CNPJ: 02.573.131/0001-93 – IE: 374.042.697.113

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2026
EDITAL Nº 48/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.170/2026

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS – SP

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2026 – Edital nº 48/2026 – Processo nº 13.170/2026

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.573.131/0001-93, com sede no Município de Itapira, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal, RICARDO GONÇALVES, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 6.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições constantes do Edital nº 48/2026 e de seu Termo de Referência, referentes ao Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de materiais escolares para a rede pública municipal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O procedimento licitatório tem sessão pública de abertura prevista para 17 de novembro de 2026, às 09h01, conforme informações do edital.

O item 6.1 do instrumento convocatório disciplina a apresentação de impugnações por meio eletrônico, no sistema BBMNET, observado o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e editalício, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

O direito de impugnar o edital constitui instrumento de controle de legalidade e de preservação da competitividade, permitindo que exigências desnecessárias, excessivas, contraditórias ou insuficientemente justificadas sejam corrigidas antes da disputa.

II – SÍNTESE DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES QUESTIONADAS

O Município de Ferraz de Vasconcelos publicou o Edital nº 48/2026, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2026, Processo nº 13.170/2026, adotando como critério de julgamento o menor preço por lote.

O objeto envolve a aquisição de kits de materiais escolares destinados a diferentes segmentos da rede municipal de ensino, reunindo produtos de características comerciais, industriais e produtivas distintas.

Após análise do edital e do Termo de Referência, foram identificados pontos que merecem revisão e esclarecimento, especialmente:

- Reunião, em lotes julgados pelo preço global, de produtos personalizados e produtos comuns de prateleira, provenientes de cadeias produtivas e mercados fornecedores distintos;
- Exigências de utilização de matéria-prima reciclada ou reciclada pós-consumo em determinados produtos, sem demonstração suficiente da necessidade de restringir o fornecimento a essa composição, em detrimento de produtos recicláveis ou de alternativas ambientalmente adequadas;
- Especificações divergentes para materiais semelhantes, sem justificativa técnica suficientemente individualizada, especialmente em relação a lápis grafite e apontadores;
- Exigência de múltiplos laudos, certificados e documentos técnicos para produtos que já se submetem à certificação compulsória do INMETRO, bem como exigências adicionais cuja necessidade e forma de apresentação devem ser justificadas;
- Exigência de identificação ou marcação específica no corpo de determinados produtos, embora a regulamentação aplicável possa admitir formas alternativas de identificação e vinculação à embalagem;
- Possibilidade de reprovação de todo o lote em razão da reprovação de uma única amostra, conforme itens 12.17 e 12.18.

A impugnante reconhece que a Administração possui competência para definir padrões de qualidade, segurança, sustentabilidade e personalização necessários ao atendimento do interesse público. O que se questiona é a necessidade de que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais, objetivamente justificadas e compatíveis com a realidade do mercado fornecedor.

Não se pretende afastar requisitos legais obrigatórios, tampouco impedir a Administração de adquirir produtos de qualidade. Busca-se assegurar que as especificações não ultrapassem o necessário para atender à finalidade pública, restringindo indevidamente a competitividade ou elevando os custos da contratação.

III – DO DIREITO: PRINCÍPIOS E REGRAS DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação da legislação de licitações, sejam observados, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência,

motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 9º, inciso I, da mesma lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico.

O art. 11, incisos I e II, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e garantir tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

O art. 18, § 1º, exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha elementos capazes de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, incluindo:

- Inciso V: levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- Inciso VIII: justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Inciso XII: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, estabelece que o planejamento das compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Essas disposições não impedem a aquisição de kits completos, nem tornam obrigatória a divisão de todo objeto em itens isolados. Exigem, contudo, que a opção pelo agrupamento seja tecnicamente fundamentada e que a Administração avalie seus efeitos sobre a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O edital deve refletir planejamento adequado, pesquisa de mercado efetiva e especificações compatíveis com a necessidade administrativa, sem criar barreiras desnecessárias à participação de fornecedores aptos.

IV – DO AGRUPAMENTO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS COM MATERIAIS DE PRATELEIRA

4.1. Da diversidade das cadeias de fornecimento

O edital adota o julgamento pelo menor preço por lote, reunindo em kits escolares produtos de natureza bastante distinta.

De um lado, há produtos comuns de mercado, normalmente encontrados em distribuidores e fabricantes de materiais escolares, tais como lápis, apontadores, borrachas, canetas, réguas, colas, tintas, massas de modelar, tesouras e pincéis.

De outro, há produtos que demandam fabricação específica, impressão institucional, desenvolvimento de arte, identidade visual, personalização e, em alguns casos, documentação técnica específica.

Entre os exemplos identificados no Termo de Referência estão:

- Agenda infantil, com arte e identidade visual fornecidas pela Administração, além de exigências de conformidade com norma ABNT e certificação florestal;
- Cadernos de cartografia, com capas personalizadas e exigências de atendimento à ABNT NBR 15.732:2012, certificação FSC ou similar e documentos de conformidade;
- Cadernos brochurão e brochura, com impressão personalizada nas capas e exigências documentais específicas;
- Caixa de papelão, com impressão institucional, identificação da contratada e informações dos kits;
- Borracha branca, com aplicação de imagem fornecida pela Administração;
- Outros materiais de prateleira que não dependem, em regra, de processo de personalização equivalente.

A reunião desses produtos em lotes submetidos ao julgamento global pode impor ao fornecedor a necessidade de reunir, simultaneamente, capacidade de aquisição de materiais comuns, relacionamento com fabricantes especializados, contratação de serviços gráficos, obtenção de certificações e organização logística para montagem dos kits.

Essas atividades não são necessariamente desempenhadas pelos mesmos agentes econômicos ou pelos mesmos canais de distribuição. A consequência potencial é a redução do universo de empresas aptas a participar, especialmente distribuidores especializados em materiais escolares que não possuam estrutura própria ou relacionamento comercial previamente estabelecido com fornecedores de produtos personalizados.

4.2. Da justificativa apresentada no próprio Termo de Referência

A impugnante reconhece que o Termo de Referência apresenta justificativa para a manutenção dos kits completos.

O item 4.7.2 informa que a subcontratação parcial da personalização das agendas e dos cadernos foi admitida em razão da possibilidade de utilização de fornecedores especializados, mantendo-se a solução integrada de fornecimento dos kits.

O item 4.7.3 menciona que a Administração não dispõe de estrutura operacional própria adequada para realizar montagem, separação, acondicionamento e organização dos kits, atribuindo essas atividades à contratada.

O item 4.7.4 reforça que a subcontratação da personalização não alterará a composição dos lotes e que a contratada permanecerá responsável pela integração dos materiais, montagem e entrega dos kits completos.

Essas justificativas demonstram a preocupação administrativa com a entrega integrada e com a ausência de estrutura própria para montagem dos kits. Entretanto, a necessidade de entrega de

kits completos não responde, por si só, a todas as questões relativas à composição dos lotes e à amplitude do mercado fornecedor.

É necessário distinguir a montagem e entrega integrada dos kits da obrigatoriedade de que todos os produtos que os compõem sejam fornecidos por uma única empresa, sem possibilidade de divisão comercial ou operacional mais eficiente.

A própria previsão de subcontratação para agendas e cadernos demonstra que a Administração reconhece a existência de fornecedores especializados em determinadas etapas do objeto. Por isso, deve ser esclarecido por qual razão a possibilidade de subcontratação foi expressamente admitida para a personalização de agendas e cadernos, mas não foi considerada, na modelagem dos lotes, a diversidade dos demais produtos personalizados e das respectivas cadeias de fornecimento.

4.3. Da necessidade de justificativa técnica e econômica do não parcelamento

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."*

A orientação não significa que toda aquisição de kits deva ser necessariamente dividida. Significa que, diante de objeto divisível, a Administração deve demonstrar as razões concretas que justifiquem o agrupamento e a eventual ausência de prejuízo à competitividade.

No presente caso, a existência de produtos personalizados e de materiais comuns de prateleira recomenda a apresentação de estudo de mercado que demonstre:

- a quantidade de fornecedores capazes de fornecer todos os componentes de cada lote;
- a existência de fornecedores especializados em materiais personalizados;
- a existência de distribuidores que comercializam apenas os produtos comuns de prateleira;
- o impacto do agrupamento sobre a competitividade e sobre os preços ofertados;
- a efetiva economia de escala decorrente da aquisição conjunta;
- a inexistência de alternativa tecnicamente viável e economicamente vantajosa para dividir a aquisição, preservando-se a montagem e a entrega final dos kits.

A impugnante não sustenta que o agrupamento seja automaticamente ilegal. Sustenta que a opção administrativa deve estar respaldada por análise mercadológica concreta, sobretudo quando a reunião de produtos heterogêneos pode afastar fornecedores especializados e reduzir a disputa.

Requer-se, portanto, a revisão da composição dos lotes, com avaliação da possibilidade de separar os produtos personalizados dos materiais comuns de prateleira, ou de adotar outra

estrutura de parcelamento que amplie a competitividade sem prejudicar a entrega dos kits completos. Subsidiariamente, requer-se a disponibilização ou indicação dos fundamentos técnicos e mercadológicos constantes do ETP que demonstrariam a vantajosidade do agrupamento adotado.

V – DAS EXIGÊNCIAS DE MATÉRIA-PRIMA RECICLADA EM DETRIMENTO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS

5.1. Da distinção entre material reciclado e material reciclável

O Termo de Referência apresenta exigências ambientais que precisam ser examinadas de forma individualizada. Entre os exemplos identificados:

- Apontador com depósito, página 65: exigência de fabricação em PET PCR, isto é, polietileno tereftalato pós-consumo, com símbolo de PET reciclado no corpo do produto;
- Régua escolar, página 65: exigência de composição em poliestireno reciclado;
- Borracha branca, página 54: exigência de capa em polipropileno pós-consumo, com gravação dos símbolos de PP reciclado e/ou reciclável.

É necessário diferenciar os conceitos de:

- Material reciclado: material produzido a partir de matéria-prima que já passou por processo de recuperação ou reciclagem.
- Material reciclado pós-consumo: material obtido de resíduos gerados após o uso pelo consumidor e posteriormente encaminhados à reciclagem.
- Material reciclável: produto ou material que possui condições técnicas de ser submetido a processo de reciclagem após o descarte, conforme sua composição e estrutura.

Embora os conceitos estejam relacionados, não são equivalentes. Um produto fabricado com matéria-prima virgem pode ser reciclável. Da mesma forma, um produto fabricado com matéria-prima reciclada pode apresentar características distintas de disponibilidade, preço, resistência, acabamento e fornecimento.

5.2. Da necessidade de justificativa da exigência de conteúdo reciclado

A Administração pode e deve considerar critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, nos termos do art. 5º e do art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a adoção de critério ambiental específico deve ser acompanhada de justificativa técnica e econômica, com demonstração de que a exigência é compatível com o mercado e proporcional à finalidade pretendida.

A simples preferência por matéria-prima reciclada não dispensa a Administração de avaliar:

- a existência de fornecedores em quantidade suficiente;
- a disponibilidade regular do material reciclado exigido;

- o impacto econômico da exigência sobre o preço final;
- os percentuais mínimos de conteúdo reciclado, quando aplicáveis;
- a possibilidade de utilização de materiais recicláveis ou de outras soluções ambientalmente adequadas;
- a efetiva vantagem ambiental da exigência, considerando o ciclo de vida do produto.

A exigência de PET PCR, por exemplo, restringe o universo de produtos aptos à disputa àqueles fabricados com essa matéria-prima específica. O mesmo ocorre com a exigência de poliestireno reciclado.

Não se questiona a legitimidade de critérios de sustentabilidade. Questiona-se a ausência de demonstração, na especificação, de por que a matéria-prima reciclada deve ser condição obrigatória de aceitação, e não um dos critérios possíveis de sustentabilidade, desde que o produto atenda à finalidade pública.

5.3. Da necessidade de critérios ambientais proporcionais e verificáveis

A Administração deve buscar soluções sustentáveis sem comprometer injustificadamente a competitividade.

Assim, requer-se que sejam reavaliadas as especificações que exigem exclusivamente matéria-prima reciclada ou pós-consumo, especialmente para o apontador com depósito e a régua escolar, permitindo-se, quando tecnicamente adequado, produtos fabricados com materiais recicláveis ou com conteúdo reciclado comprovado por documentação idônea.

Quanto à borracha branca, requer-se que a Administração esclareça se a exigência de PP pós-consumo é indispensável ou se poderá ser atendida por capa em PP reciclável, com identificação ambiental correspondente, desde que preservadas as características de segurança, resistência e funcionalidade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a utilização de matéria-prima reciclada, requer-se que indique a justificativa técnica, o percentual mínimo de conteúdo reciclado, a forma de comprovação e os parâmetros objetivos de aceitação, evitando-se exigência genérica ou de difícil aferição.

VI – DAS ESPECIFICAÇÕES DIFERENTES PARA PRODUTOS SEMELHANTES

6.1. Da necessidade de padronização e coerência técnica

O Termo de Referência apresenta exigências distintas para produtos semelhantes, sem que a diferenciação esteja suficientemente esclarecida.

A padronização das especificações é diretriz expressa do art. 40, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que determina a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Quando produtos de mesma natureza ou finalidade recebem exigências diferentes, a Administração deve demonstrar a razão técnica da diferenciação, especialmente quando a exigência adicional pode afetar a disponibilidade de mercado ou elevar o custo de fornecimento.

6.2. Dos lápis grafite: exigências diferentes para produtos da mesma categoria

Na página 55 do Termo de Referência, o item Lápis Grafite Jumbo exige madeira de reflorestamento; certificação do INMETRO; FSC ou similar para a madeira utilizada; apresentação de cópia da certificação do fabricante da madeira; e que a certificação conste no corpo do produto.

Já na página 66, o item Lápis Grafite HB nº 2 exige madeira de reflorestamento, certificação do INMETRO, FSC ou similar e apresentação de amostra, mas não apresenta a mesma exigência expressa de que a identificação da certificação do fabricante da madeira conste no corpo do produto.

Ambos são lápis grafite, fabricados com madeira de reflorestamento e submetidos à exigência de certificação ambiental e de conformidade. A diferença de dimensão ou formato — jumbo e convencional — pode justificar características físicas distintas, mas não explica automaticamente a necessidade de exigência adicional de marcação ou identificação ambiental em apenas um deles.

A Administração deve esclarecer por que a certificação da madeira deve constar no corpo do lápis jumbo; por que a mesma exigência não foi estabelecida para o lápis grafite HB nº 2; se a exigência de marcação decorre de norma técnica, regra de certificação florestal ou necessidade específica de rastreabilidade; e se será aceita a comprovação por documentos do fabricante, embalagem ou documentação de rastreabilidade, quando admitido pelas regras aplicáveis.

Requer-se a padronização das exigências ou a apresentação de justificativa técnica objetiva para a diferenciação.

6.3. Dos apontadores: exigências distintas de matéria-prima

Também se observa diferença entre apontadores descritos no Termo de Referência. O apontador com depósito da página 65 exige fabricação em PET PCR, com símbolo de PET reciclado no corpo do produto. Por outro lado, o apontador triplo com depósito apresenta exigência de resinas termoplásticas e certificação do INMETRO, sem a mesma imposição expressa de PET PCR.

A diferença construtiva entre um apontador simples e um apontador triplo pode justificar determinados requisitos de dimensão, quantidade de furos, lâminas e estrutura. Contudo, não se encontra suficientemente esclarecida a razão pela qual um produto deve obrigatoriamente utilizar PET reciclado pós-consumo, enquanto outro produto de mesma categoria funcional admite resinas termoplásticas sem a mesma especificação ambiental.

A exigência ambiental deve guardar relação com a finalidade do produto, sua viabilidade técnica e a disponibilidade de mercado.

Requer-se que a Administração esclareça os critérios utilizados para diferenciar os apontadores e avalie a uniformização das exigências ambientais, admitindo alternativas tecnicamente equivalentes e ambientalmente adequadas.

VII – DAS EXIGÊNCIAS DE LAUDOS, CERTIFICADOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

7.1. Da necessidade de proporcionalidade nas exigências documentais

O item 12.14 do edital estabelece que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar em cada lote deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, amostras dos itens que compõem o respectivo lote, acompanhadas de cópias de laudos e certificações, quando especificados no Termo de Referência.

O item 12.14.2 determina a apresentação dos laudos têxteis da mochila descritos no item 4.4.3 do Termo de Referência. O item 12.14.3 prevê que os laudos e certificações exigidos deverão ser apresentados conforme os descritivos dos itens do Termo de Referência.

A apresentação de documentos técnicos pode ser legítima quando necessária à comprovação de características que não possam ser verificadas adequadamente por simples inspeção visual ou pela documentação ordinária do produto.

Todavia, a exigência deve ser justificada individualmente, considerando a natureza do produto, o risco envolvido, a existência de certificação compulsória e a possibilidade de comprovação equivalente. A imposição indiscriminada de laudos, certificados e relatórios pode gerar custos adicionais, restringir o número de fornecedores e favorecer empresas que já possuem estrutura documental específica.

7.2. Da certificação compulsória do INMETRO

A impugnante não pretende afastar a certificação compulsória do INMETRO para os artigos escolares sujeitos à regulamentação.

A Portaria INMETRO nº 423/2021 disciplina os requisitos de avaliação da conformidade para artigos escolares, abrangendo, entre outros, apontadores, borrachas, canetas, colas, lápis grafite, lápis de cor, réguas, tesouras de ponta redonda, tintas escolares e outros produtos.

Assim, quando determinado produto estiver sujeito à certificação compulsória, deverá ser apresentada a comprovação de conformidade exigida pela regulamentação aplicável. O questionamento recai sobre a eventual exigência de documentos adicionais que reproduzam ou ampliem comprovações já contempladas no sistema compulsório, sem demonstração de necessidade específica.

A Administração deve distinguir a certificação compulsória exigida pelo INMETRO; os laudos técnicos destinados a comprovar características específicas não abrangidas pela certificação; os certificados voluntários de qualidade ou sustentabilidade; os documentos de rastreabilidade e origem da matéria-prima; e os relatórios de ensaios complementares. Cada exigência deve possuir finalidade própria e justificativa técnica.

7.3. Da marcação do selo do INMETRO no corpo do produto

O Termo de Referência contém exigências de identificação e marcação em determinados produtos, inclusive em lápis.

A orientação oficial do INMETRO esclarece que determinados artigos escolares podem ser comercializados a granel, sem obrigatoriedade de aposição do Selo de Identificação da Conformidade no corpo do produto, desde que mantida a vinculação à embalagem expositora e às informações obrigatórias.

A lista oficial inclui apontadores, borrachas, canetas, cola, giz de cera, lápis de cor, lápis grafite, réguas, tesouras de ponta redonda e tintas escolares, entre outros.

Dessa forma, requer-se que o edital seja ajustado para não impor marcação física adicional em cada unidade quando a regulamentação do INMETRO admitir forma alternativa de identificação e vinculação à embalagem. A exigência de certificação deve ser preservada, mas sua forma de comprovação e identificação deve respeitar as regras do órgão regulador.

Ressalta-se que a identificação do INMETRO não se confunde com a identificação de certificação florestal FSC ou Cerflor. Cada exigência deve ser examinada conforme sua regulamentação própria.

7.4. Da exigência de laudo de aço inoxidável para tesoura escolar

Na página 55 do Termo de Referência, a tesoura escolar exige certificação do INMETRO e apresentação de laudo que comprove que a lâmina é de aço inoxidável.

A exigência de comprovação da composição da lâmina pode ser pertinente, caso essa característica não esteja abrangida pela certificação compulsória ou por documentação técnica já disponível.

Entretanto, deve ser esclarecido se o laudo precisa necessariamente ser emitido por laboratório específico ou se poderá ser apresentada documentação técnica equivalente, como relatório de ensaio do fabricante, certificado de composição ou documento emitido por laboratório competente, desde que permita comprovar objetivamente a característica exigida.

Requer-se que a Administração especifique os documentos aceitos e admita meios equivalentes de comprovação, sem prejuízo da segurança e qualidade do produto.

7.5. Das exigências de certificação ABNT e FSC/Cerflor para cadernos e agendas

O Termo de Referência exige, para determinados cadernos e agendas, atendimento a normas ABNT, certificação FSC ou similar e apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR emitido por “certificadora ABNT”.

Entre os exemplos identificados estão agenda infantil (página 50), caderno de cartografia (página 52), caderno brochura (página 54), caderno brochurão (página 64) e caderno universitário (página 65/66, conforme a descrição do item correspondente).

A exigência de atendimento a normas técnicas pode ser legítima, desde que demonstrada sua pertinência e essencialidade. Entretanto, a redação que exige certificado emitido por “certificadora ABNT” merece esclarecimento, pois deve ser assegurada a possibilidade de comprovação por entidades tecnicamente competentes, organismos de certificação e documentos equivalentes, quando aptos a demonstrar o atendimento à norma exigida.

A Administração deve esclarecer qual entidade ou tipo de entidade será considerado “certificadora ABNT”; se será aceito certificado emitido por organismo de certificação acreditado e tecnicamente competente; se serão aceitos relatórios de ensaio e documentos de conformidade equivalentes; se a exigência de certificação é indispensável para cada tipo de caderno e agenda; e se a exigência documental pode ser atendida por documentação do fabricante ou do fabricante do papel, conforme a natureza do requisito.

A exigência de certificação FSC ou Cerflor também deve admitir a documentação equivalente prevista na própria especificação, respeitando os requisitos de origem e rastreabilidade.

7.6. Dos laudos e ensaios exigidos para mochilas

O Termo de Referência apresenta especificações detalhadas para mochilas, incluindo ensaios relativos à composição, gramatura, espessura, estrutura, resistência à tração, alongamento, rasgo, pilling e desempenho de componentes, além de certificado OEKO-TEX e ensaio de ciclos do zíper.

A Administração apresenta justificativa específica para esses ensaios, destacando que as mochilas serão destinadas a crianças matriculadas no Berçário I e que determinadas características não podem ser aferidas exclusivamente por inspeção visual.

A impugnante reconhece a relevância dessa justificativa e não pretende afastar indiscriminadamente os ensaios relacionados à segurança, resistência e durabilidade do produto.

Entretanto, a exigência de cada documento deve ser proporcional e deve indicar qual característica pretende comprovar; qual norma ou método de ensaio deverá ser utilizado; qual resultado mínimo será aceito; qual tolerância será admitida; se serão aceitos laudos emitidos anteriormente, desde que correspondentes ao mesmo material e à mesma especificação; se

serão aceitos relatórios de laboratórios tecnicamente competentes, inclusive acreditados; e se será admitida documentação técnica do fabricante quando suficiente.

A exigência de laudos deve ser mantida naquilo que for efetivamente necessário, mas sem criar restrição desproporcional quanto à entidade emissora, validade ou forma documental, quando a comprovação equivalente for tecnicamente adequada.

7.7. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui orientação de que a exigência de normas técnicas, certificações, laudos e certificados de conformidade deve ser justificada pela essencialidade para a qualidade e o desempenho do objeto.

No Acórdão nº 2.129/2021 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foi estabelecido o entendimento de que é irregular exigir atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem demonstrar sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto.

No Acórdão nº 898/2021 – TCU – Plenário, também de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal reconheceu que a exigência de certificação de conformidade com normas ABNT pode ser legítima, desde que devidamente justificada no processo licitatório.

A jurisprudência, portanto, não proíbe a exigência de laudos ou certificados. Exige, contudo, que a Administração demonstre sua necessidade e evite requisitos documentais excessivos ou sem relação comprovada com o desempenho pretendido.

Diante disso, requer-se a revisão das exigências documentais do edital, com a indicação expressa da finalidade de cada laudo, certificado e relatório, bem como a aceitação de documentos equivalentes que comprovem satisfatoriamente os requisitos técnicos.

VIII – DO EFEITO DA REPROVAÇÃO DE UMA ÚNICA AMOSTRA SOBRE TODO O LOTE

O item 12.17 do edital estabelece que a aprovação do lote estará condicionada à aprovação de todas as amostras correspondentes aos itens que o compõem. O item 12.18 determina que a reprovação de qualquer amostra exigida para determinado lote implicará a reprovação do respectivo lote.

A Administração também prevê que a avaliação será realizada individualmente para cada item, embora o julgamento da proposta ocorra pelo valor global do lote.

A impugnante compreende que, tratando-se de aquisição de kits escolares completos, a Administração tenha interesse em receber todos os componentes em conformidade. Entretanto, quando o lote reúne produtos de natureza distinta e especificações que podem ser objeto de controvérsia técnica, a reprovação integral do lote por desconformidade de um único componente pode produzir consequência excessivamente gravosa.

Essa consequência se torna ainda mais relevante diante da reunião de produtos personalizados e produtos comuns de prateleira, das exigências documentais distintas para produtos semelhantes, das exigências de matéria-prima específica e da dependência da aprovação de todas as amostras.

Requer-se que a Administração avalie a possibilidade de estruturar os lotes de maneira mais homogênea, reduzindo o risco de que uma divergência pontual de especificação ou documentação inviabilize a proposta integral.

Subsidiariamente, requer-se que seja esclarecido se, antes da reprovação definitiva, será admitida diligência para esclarecer documentos, corrigir falhas formais e verificar a efetiva conformidade do produto, respeitados a isonomia e o julgamento objetivo.

A impugnante não pretende afastar a obrigação de fornecimento integral dos kits, mas evitar que a modelagem do objeto e a multiplicidade de exigências gerem desclassificações desproporcionais.

IX – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO

As questões apresentadas não se limitam a dúvidas interpretativas isoladas. Envolvem características técnicas dos produtos, composição de materiais, critérios ambientais, documentos de conformidade, estrutura dos lotes e condições de aceitação das amostras.

Caso acolhidas, as alterações poderão afetar a formulação das propostas, a formação dos preços, a seleção de fornecedores, a composição dos lotes e a documentação necessária para participação.

Por essa razão, eventual retificação deverá ser divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicação original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando a modificação comprometer a formulação das propostas.

A manutenção da sessão sem que sejam esclarecidos ou corrigidos os pontos relevantes poderá prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

1. DO CONHECIMENTO

O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do edital.

2. DO AGRUPAMENTO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS E DE PRATELEIRA

Que seja reavaliada a composição dos lotes, especialmente quanto à reunião de produtos personalizados e materiais comuns de prateleira, considerando as diferentes cadeias produtivas e os mercados fornecedores envolvidos. Que a Administração avalie a possibilidade de separar os materiais personalizados dos produtos comuns, ou adotar estrutura alternativa de parcelamento que preserve a entrega integrada dos kits, mas amplie a competitividade. Subsidiariamente, que sejam disponibilizadas as justificativas técnicas e mercadológicas do ETP que demonstram a vantagem do agrupamento adotado, inclusive quanto à quantidade de fornecedores capazes de atender integralmente cada lote.

3. DAS EXIGÊNCIAS DE MATÉRIA-PRIMA RECICLADA

Que sejam reavaliadas as exigências de utilização obrigatória de matéria-prima reciclada ou reciclada pós-consumo, especialmente para o apontador com depósito em PET PCR (página 65), a régua escolar em poliestireno reciclado (página 65) e a borracha branca com capa em PP pós-consumo (página 54). Que seja admitida, quando tecnicamente adequada, a utilização de materiais recicláveis ou de alternativas ambientalmente equivalentes, sem obrigatoriedade de conteúdo reciclado específico não devidamente justificado. Subsidiariamente, caso mantidas as exigências de conteúdo reciclado, que sejam apresentados os fundamentos técnicos, ambientais e mercadológicos, bem como os percentuais mínimos e os meios objetivos de comprovação.

4. DA PADRONIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS SEMELHANTES

Que seja esclarecida e, se necessário, corrigida a diferença entre as exigências do lápis grafite jumbo (página 55) e do lápis grafite HB nº 2 (página 66), especialmente quanto à exigência de certificação da madeira constar no corpo do produto. Que seja esclarecida e, se necessário, corrigida a diferença entre as exigências ambientais dos apontadores, especialmente quanto à obrigatoriedade de PET PCR para o apontador com depósito e à ausência de exigência equivalente para o apontador triplo. Que a Administração promova a padronização das exigências para produtos de mesma natureza, salvo justificativa técnica objetiva para a diferenciação.

5. DOS LAUDOS E CERTIFICAÇÕES

Que seja realizada revisão individualizada dos laudos, certificados e relatórios exigidos para os produtos, demonstrando-se a finalidade e a essencialidade de cada documento. Que sejam preservadas as certificações compulsórias exigidas pelo INMETRO, mas afastadas exigências documentais adicionais que sejam redundantes ou não tenham justificativa técnica específica. Que seja admitida documentação equivalente, emitida por fabricante, laboratório ou organismo tecnicamente competente, desde que suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito exigido. Que seja esclarecida a exigência de certificado de conformidade com ABNT NBR emitido por “certificadora ABNT”, admitindo-se organismos de certificação e documentos

equivalentes tecnicamente competentes, quando aptos a comprovar a conformidade. Que seja esclarecida a exigência de laudo de aço inoxidável para a tesoura escolar, com indicação dos documentos e entidades emissoras aceitos. Que, quanto às mochilas, sejam especificados os parâmetros de aceitação dos ensaios e admitidos laudos anteriores e documentos equivalentes, desde que correspondentes ao material e à especificação exigidos.

6. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Que seja revista a exigência de marcação do selo ou identificação no corpo de cada artigo escolar, quando a regulamentação do INMETRO admitir a vinculação à embalagem expositora e às informações obrigatórias. Que seja esclarecida a exigência de identificação FSC ou similar no corpo do lápis grafite jumbo, permitindo-se a comprovação documental da origem e certificação da madeira por meios compatíveis com as regras aplicáveis.

7. DA REPROVAÇÃO INTEGRAL DO LOTE

Que seja reavaliada a consequência prevista nos itens 12.17 e 12.18, considerando a heterogeneidade dos produtos que compõem os lotes e a possibilidade de divisão do objeto. Subsidiariamente, que seja expressamente prevista a possibilidade de diligência para esclarecimento de documentos e correção de falhas formais, quando juridicamente admissível, antes da decisão definitiva de reprovação.

8. DA MOTIVAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Que a Administração apresente resposta técnica individualizada a cada ponto desta impugnação, indicando os fundamentos constantes do Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado e Termo de Referência que amparam as exigências questionadas.

9. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Considerando que os pontos questionados podem interferir na formulação das propostas, requer-se a suspensão da sessão pública prevista para 17/11/2026, até que a presente impugnação seja analisada e as eventuais correções sejam promovidas.

10. DA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

Caso acolhidos os pedidos, requer-se a retificação do edital e do Termo de Referência, com publicação pelos mesmos meios utilizados na divulgação original e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

11. DA DECISÃO FUNDAMENTADA

Por fim, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando os fundamentos apresentados, com sua disponibilização no sistema BBMNET e nos meios oficiais pertinentes.

XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não tem por finalidade inviabilizar a contratação ou afastar critérios legítimos de qualidade, segurança e sustentabilidade.

Ao contrário, busca contribuir para que o procedimento alcance sua finalidade pública, com ampla participação de fornecedores, especificações tecnicamente justificadas e seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A reunião de materiais personalizados com produtos comuns de prateleira, a imposição de matéria-prima reciclada sem demonstração suficiente de sua indispensabilidade, a adoção de requisitos diferentes para produtos semelhantes e a multiplicidade de laudos e certificações devem ser avaliadas à luz dos princípios da competitividade, proporcionalidade, economicidade, planejamento e desenvolvimento sustentável.

A Administração deve preservar os requisitos efetivamente necessários ao atendimento da rede pública de ensino, mas evitar exigências que, sem justificativa técnica concreta, possam limitar a participação de fornecedores aptos ou elevar desnecessariamente o custo da contratação.

Diante disso, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das especificações e condições editalícias questionadas, de modo a assegurar a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itapira/SP, 11 de novembro de 2026.

RICARDO GONCALVES:05950756819
Assinado de forma digital por RICARDO GONCALVES:05950756819
Dados: 2026.11.11 12:42:01 -03'00'

RICARDO GONÇALVES
Representante Legal
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA
CNPJ nº 02.573.131/0001-93
E-mail: licitacao@rispel.com.br
Telefone: (19) 3843-2221

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCESP

Requerimento de Empresario

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (somente para filial)
3511593258-4	

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)
RICARDO GONÇALVES

NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	SEXO
São Paulo	SP	Brasileira	Masculino

ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)
Casado(a)	Comunhão parcial de bens

FILIAÇÃO (Pai)	FILIAÇÃO (Mãe)
FLAVIO GONÇALVES	ILZE PUCCI GONÇALVES

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGAO EMISSOR	UF	CPF (número)
09/08/1966	8757748		23/01/2003	SSP	SP	059.507.568-19

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)	NÚMERO
Rua Dr José Secchi	160

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICIPIO
Santa Fé	13975-010	5122

COMPLEMENTO

MUNICIPIO	UF	PAIS
Itapira	SP	Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATO(S)
Alteração de Endereço; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;

NOME EMPRESARIAL
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc.)	NÚMERO
ESTRADA VICINAL ORLANDO DE ANDRADE	SN

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICIPIO
DOS PIRES	13970-970	5122

COMPLEMENTO

MUNICIPIO	UF	PAIS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
Itapira	SP	Brasil	

VALOR DO CAPITAL (R$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)

CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO
Atividade Principal 4649408 Atividade(s) Secundária(s) 4641902 4646002 4647801	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, SANEANTES DOMISSANITARIOS SAPONACEOS,ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL (ABSORVENTES HIGIENICOS, CREME DENTAL, SABONETES E FRALDAS DESCARTAVEIS) EMBALAGENS DE ALUMINIO, EMBALAGENS DE PAPELÃO E QUALQUER MATERIAL, PARA MARMITEX, SACOS DE LIXO, DESCARTAVEIS EM GERAL, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, PILHAS, ARTIGOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA, ARTIGOS ESCOLARES, CADERNOS, CANETAS, LAPIS, BORRACHAS, ETIQUETAS DE PAPEL E PLASTICO, GRAMPEADORES, EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS DE INFORMATICA, TECLADOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, TONER DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS, ARTIGOS DE ARTESANATO E BRINQUEDOS EM GERAL.

DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
	02.573.131/0001-93			Permanece Inalterado

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME Ricardo Gonçalves Itapira ME

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador)
02/10/2017	RICARDO GONÇALVES (Empresário)

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
022064950-2

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO ABBADE LARA em quarta-feira, 11 de outubro de 2023 16:15:32 GMT-03:00, CNS: 11.286-2 - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCESP

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (somente para filial)
3511593258-4	

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)
RICARDO GONÇALVES

NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	SEXO
São Paulo	SP	Brasileira	Masculino

ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)
Casado(a)	Comunhão parcial de bens

FILIAÇÃO (Pai)	FILIAÇÃO (Mãe)
FLAVIO GONÇALVES	ILZE PUCCI GONÇALVES

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGAO EMISSOR	UF	CPF (número)
09/08/1966	8757748		23/01/2003	SSP	SP	059.507.568-19

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)	NÚMERO
Rua Dr José Secchi	160

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICIPIO
Santa Fé	13975-010	5122

COMPLEMENTO

MUNICIPIO	UF	PAÍS
Itapira	SP	Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATO(S)
Alteração de Endereço; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;

NOME EMPRESARIAL
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc.)	NÚMERO
ESTRADA VICINAL ORLANDO DE ANDRADE	SN

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICIPIO
DOS PIRES	13970-970	5122

COMPLEMENTO
-

MUNICIPIO	UF	PAIS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
Itapira	SP	Brasil	

VALOR DO CAPITAL (R$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)
-	

CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO
4686902 4689399 4651601 4649499 4651602	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, SANEANTES DOMISSANITARIOS, SAPONACEOS,ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL (ABSORVENTES HIGIENICOS, CREME DENTAL, SABONETES E FRALDAS DESCARTAVEIS) EMBALAGENS DE ALUMINIO, EMBALAGENS DE PAPELÃO E QUALQUER MATERIAL, PARA MARMITEX, SACOS DE LIXO, DESCARTAVEIS EM GERAL, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, PILHAS, ARTIGOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA, ARTIGOS ESCOLARES, CADERNOS, CANETAS, LAPIS, BORRACHAS, ETIQUETAS DE PAPEL E PLASTICO, GRAMPEADORES, EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS DE INFORMATICA, TECLADOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, TONER E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS, ARTIGOS DE ARTESANATO E BRINQUEDOS EM GERAL.

DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
	02.573.131/0001-93			Permanece Inalterado

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador)
02/10/2017	RICARDO GONÇALVES (Empresário)

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
022064950-2

JUCESP
31 OUT. 2017
ACMC - SIMREI/JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL
430.275/17-1
JUCESP

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO SABBAG SAWem quarta-feira, 11 de outubro de 2020 16:15:32 GMT-03:00, CNS: 11.286-2 - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 Sua autenticidade deverá ser confirmadano endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (somente para filial)
3511593258-4	

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)
RICARDO GONÇALVES

NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	SEXO
São Paulo	SP	Brasileira	Masculino

ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)
Casado(a)	Comunhão parcial de bens

FILIAÇÃO (Pai)	FILIAÇÃO (Mãe)
FLAVIO GONÇALVES	ILZE PUCCI GONÇALVES

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGAO EMISSOR	UF	CPF (número)
09/08/1966	8757748		23/01/2003	SSP	SP	059.507.568-19

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)	NÚMERO
Rua Dr José Secchi	160

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICIPIO
Santa Fé	13975-010	5122

COMPLEMENTO

MUNICIPIO	UF	PAÍS
Itapira	SP	Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATO(S)
Alteração de Endereço; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;

NOME EMPRESARIAL
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc.)	NÚMERO
ESTRADA VICINAL ORLANDO DE ANDRADE	SN

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICIPIO
DOS PIRES	13970-970	5122

COMPLEMENTO
-

MUNICIPIO	UF	PAIS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
Itapira	SP	Brasil	

VALOR DO CAPITAL (R$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)
-	

CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO
4686902 4689399 4651601 4649499 4651602	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, SANEANTES DOMISSANITARIOS, SAPONACEOS,ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL (ABSORVENTES HIGIENICOS, CREME DENTAL, SABONETES E FRALDAS DESCARTAVEIS) EMBALAGENS DE ALUMINIO, EMBALAGENS DE PAPELÃO E QUALQUER MATERIAL, PARA MARMITEX, SACOS DE LIXO, DESCARTAVEIS EM GERAL, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, PILHAS, ARTIGOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA, ARTIGOS ESCOLARES, CADERNOS, CANETAS, LAPIS, BORRACHAS, ETIQUETAS DE PAPEL E PLASTICO, GRAMPEADORES, EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS DE INFORMATICA, TECLADOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, TONER E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS, ARTIGOS DE ARTESANATO E BRINQUEDOS EM GERAL.

DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NUMERO DE INCRICÃO NO CNPJ	TRANSFÊRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
	02.573.131/0001-93			Permanece Inalterado

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME Ricardo Gonçalves Ribeiro

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador)
02/10/2017	RICARDO GONÇALVES (Empresário)

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
022064950-2

JUCESP
31 OUT. 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO
FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL
/17-1

JUCESP

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 47580201180926270953-1; Data: 02/01/2018 09:40:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36012-5AAQ;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

CONVÊNIO ITAPIRA - SP.

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (somente para filial)
3511593258-4	

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)
RICARDO GONÇALVES

NATURAL DE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	SEXO
São Paulo	SP	Brasileira	Masculino

ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)
Casado(a)	Comunhão parcial de bens

FILIAÇÃO (pai)	(mãe)
FLAVIO GONÇALVES	ILZE PUCCI GONÇALVES

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF	CPF (número)
09/08/1966	8757748		23/01/2003	SSP	SP	059.507.568-19

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)	NÚMERO
Rua Dr. José Secchi	160

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
Santa Fé	13975-010	5122

COMPLEMENTO

MUNICÍPIO	UF	País
Itapira	SP	Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATO(S)
Alteração de Endereço; Inclusão/Alteração de Empresário;

NOME EMPRESARIAL
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc.)	NÚMERO
Rua Antônio Pugina	394

BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
Parque Residencial Braz Cavenaghi	13976-498	5122

COMPLEMENTO

MUNICÍPIO	UF	País	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
Itapira	SP	Brasil	

VALOR DO CAPITAL (R$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)

CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade Principal	

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
	02.573.131/0001-93			

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO
RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME

DATA DE ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador)
03/08/2015	RICARDO GONÇALVES (Empresário)

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
017283774-0

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
29 SET. 2015

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 439.816/15-4
FLÁVIA REGINA BRITTO
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 47580201180926270953-2; Data: 02/01/2018 09:40:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36011-38FU;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria da Fazenda

CONVÊNIO ITAPIRA - SP.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3511593258-4		NIRE DA FILIAL (somente para filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) RICARDO GONÇALVES				
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) São Paulo		UF SP	NACIONALIDADE Brasileira	SEXO Masculino
ESTADO CIVIL Casado(a)	REGIME DE BENS (se casado(Comunhão parcial de bens			
FILIAÇÃO (pai) FLAVIO GONÇALVES		(mãe) ILZE PUCCI GONÇALVES		
NASCIDO EM (data de nascimento) 09/08/1966	IDENTIDADE (número) 8757748	ÓRGÃO EMISSOR SSP	UF SP	CPF (número) 059.507.568-19
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) RUA DOUTOR JOSE SECCHI				NÚMERO 160
BAIRRO/DISTRITO CHACARA SANTA FE			CEP 13975-010	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5122
COMPLEMENTO A				
MUNICÍPIO Itapira				UF SP

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATO(S) Adequação da Empresa/Empresário ao Novo Código Civil; Alteração de Endereço; Alteração/Re-Ratificação do Código de Atividade Econômica/Atividade Social;				
NOME EMPRESARIAL RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA DOUTOR JOSE SECCHI				NÚMERO 160
BAIRRO/DISTRITO CHACARA SANTA FE			CEP 13975-010	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5122
COMPLEMENTO				
MUNICÍPIO Itapira		UF SP	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
VALOR DO CAPITAL (R$)	VALOR DO CAPITAL (por extenso)			

CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 4761003 Atividade(s) Secundária(s) 4751200 4759899 4772500	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.573.131/0001-93	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME				
DATA DE ASSINATURA 20/08/2008	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/procurador) RICARDO GONÇALVES (Empresário)			

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET
002841206-1

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 286.486/08-8
CRISTIANE DA SILVA FL. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 475802011809262709 53-3; Data: 02/01/2018 09:40:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36010-MVH2; Valor Total do Ato: R$ 4,23
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

CONVÊNIO ITAPIRA - S

00 NÃO PREENCHER

Pasta de contrato

(3)

RICARDO GONÇALVES
NOME DO EMPRESÁRIO

natural de SÃO PAULO/SP. | BRASILEIRA (NACIONALIDADE) | MASCULINO (SEXO)

CASADO(A) (ESTADO CIVIL) | COMUNHÃO PARCIAL (REGIME DE BENS)

Emancipado por

filho de FLÁVIO GONÇALVES
ILZE PUCCI GONÇALVES

nascido em 09/08/1966 | profissão COMERCIANTE

CPF 01 05950756819 | identidade 8.757.748 - SSP - SP

residente AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS , 30 (COMPLEMENTO) SANTA CRUZ (BAIRRO)

13974-065 (CEP) ITAPIRA (MUNICÍPIO) SP (UF)

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outro requerimento de empresário registrado, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

02 5

1 - CONSTITUIÇÃO
7 - Transferência de Sede para outra UF.
2 - Abertura de Filial
8 - Cancelamento de Filial
3 - Inscr. de Transf. de Sede de Outra UF
9 - Cancelamento de SEDE
4 - Abertura de Filial em Outra UF
5 - Alteração de Dados da Sede
0 - Proteção de Nome Empresarial
6 - Alteração de dados da Filial

03 RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME
NOME EMPRESARIAL

04 35115932584
NIRE DA SEDE

05
NIRE DA FILIAL (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)

06 AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS , 32
ENDEREÇO DA SEDE | COMPLEMENTO

07 SANTA CRUZ
BAIRRO

08 13974-065 (CEP) ITAPIRA (MUNICÍPIO) SP (UF)

09
CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL, POR EXTENSO

INÍCIO DAS ATIVIDADES

10
OBJETO(ATIVIDADE ECONÔMICA)

11 1
1 - ENQUADRAMENTO ME
3 - ENQUADRAMENTO EPP

CNPJ - BÁSICO
12 02.573.131/0001-93

CÓDIGO DE ATIVIDADE
13
14
15
16
17

DATA 01/08/2004 | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO

(USO DA JUNTA)
18 DATA DO DEFERIMENTO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador)

Ricardo Jonal - Itapira MG

000023832441

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 475802011809262709S3-4; Data: 02/01/2018 09:40:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36009-9S8J;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 405.768/04-7

PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

00 NÃO PREENCHER

RICARDO GONÇALVES
NOME DO TITULAR

natural de SAO PAULO | BRASILEIRA (NACIONALIDADE) | CASADO(A) (ESTADO CIVIL)

filho de FLAVIO GONÇALVES
ILZE PUCCI GONÇALVES

nascido em 09/08/1966 | profissão COMERCIANTE

CPF 01 05950756819 | identidade 8757748 - SSP - SP

residente AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS , 30 - (COMPLEMENTO) | SANTA CRUZ (BAIRRO)

13974-065 (CEP) | ITAPIRA (MUNICÍPIO) | SP (UF)

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

02 5

1 - CONSTITUIÇÃO
3 - Inscr. de Transf. de Sede de Outra UF
5 - Alteração de Dados da Sede
7 - Transferência de Sede para outra UF.
9 - Cancelamento de SEDE
0 - Proteção de Nome Empresarial
2 - Abertura de Filial
4 - Abertura de Filial em Outra UF
6 - Alteração de dados da Filial
8 - Cancelamento de Filial

03 RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME
NOME EMPRESARIAL

04 35115932584
NIRE DA SEDE

05
NIRE DA FILIAL (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)

06 RUA JOSE BONIFACIO , 166 - (COMPLEMENTO)
ENDEREÇO DA SEDE

07 CENTRO
BAIRRO

08 13970-190 (CEP) | ITAPIRA (MUNICÍPIO) | SP (UF)

09
CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

INÍCIO DAS ATIVIDADES

CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL, POR EXTENSO

10
OBJETO(ATIVIDADE ECONÔMICA)

11 1
1 - ENQUADRAMENTO ME
3 - ENQUADRAMENTO EPP

12 02.573.131/0001-93
CNPJ - BÁSICO

CÓDIGO DE ATIVIDADE
13
14
15
16
17

DATA 01/10/2002 | ASSINATURA DO TITULAR/PROCURADOR

(USO DA JUNTA)
DATA DO DEFERIMENTO
18

000023150441

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 475802011809262709 53-5; Data: 02/01/2018 09:40:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36008-5OE0;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 246.652/02-0

ROBERTO MUNERATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

00 NÃO PREENCHER

RICARDO GONCALVES
NOME DO TITULAR

natural de SAO PAULO | BRASILEIRA (NACIONALIDADE) | CASADO(A) (ESTADO CIVIL)

filho de FLAVIO GONCALVES
ILZE PUCCI GONCALVES

nascido em 09/08/1966 | profissão COMERCIANTE

CPF 01 05950756819 | identidade 8757748 - SSP - SP

residente AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS , 30 - (COMPLEMENTO) | SANTA CRUZ (BAIRRO)

13974-065 (CEP) | ITAPIRA (MUNICÍPIO) | SP (UF)

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

02 5

1 - CONSTITUIÇÃO
3 - Inscr. de Transf. de Sede de Outra UF
5 - Alteração de Dados da Sede
7 - Transferência de Sede para outra UF.
9 - Cancelamento de SEDE
0 - Proteção de Nome Empresarial
2 - Abertura de Filial
4 - Abertura de Filial em Outra UF
6 - Alteração de dados da Filial
8 - Cancelamento de Filial

03 RICARDO GONCALVES ITAPIRA - ME
NOME EMPRESARIAL

04 35115932584
NIRE DA SEDE

05
NIRE DA FILIAL (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)

06 RUA FRANCISCO GLICERIO , 300 - (COMPLEMENTO)
ENDEREÇO DA SEDE

07 CENTRO
BAIRRO

08 13970-140 (CEP) | ITAPIRA (MUNICÍPIO) | SP (UF)

09
CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL, POR EXTENSO

INÍCIO DAS ATIVIDADES
10
OBJETO(ATIVIDADE ECONÔMICA)

11 1
1 - ENQUADRAMENTO ME
3 - ENQUADRAMENTO EPP

CNPJ - BÁSICO
12 02.573.131/0001-93

CÓDIGO DE ATIVIDADE
13
14
15
16
17

DATA 01/09/2001 | ASSINATURA DO TITULAR/PROCURADOR X

(USO DA JUNTA)
DATA DO DEFERIMENTO
18

000023269381

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 475802011809262709 53-6; Data: 02/01/2018 09:40:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36007-MRC0; Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 215.564/01-7

ARLETE S. FARIA LIMA
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

19420

00 239421-0

NÃO PREENCHER

RICARDO GONÇALVES

NOME DO TITULAR

natural de SÃO PAULO - SP. | BRASILEIRA - BR | CASADO

CIDADE E SIGLA DO ESTADO | NACIONALIDADE PAÍS | ESTADO CIVIL

filho de FLÁVIO GONÇALVES E ILZE PUCCI GONÇALVES

FILIAÇÃO

nascido em 09/08/66 | profissão COMERCIANTE

DATA DO NASCIMENTO

CPF 01 0 5 9 5 0 7 5 6 8 1 9 | identidade 8.757.748 | SSP. | SP.

NÚMERO | NÚMERO | ÓRGÃO EXPEDIDOR (SIGLA) | UF

residente AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 30 - BAIRRO SANTA CRUZ - ITAPIRA

RUA, AVENIDA, ETC/NÚMERO E COMPLEMENTO/BAIRRO/CEP/MUNICÍPIO/UF

- SP.- 13970-000

CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

02 1

1 - CONSTITUIÇÃO
3 - INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
5 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE
7 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
9 - CANCELAMENTO DE SEDE
0 - PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
2 - ABERTURA DE FILIAL
4 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
6 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL
8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL

03 R I C A R D O G O N Ç A L V E S I T A P I R A M E

FIRMA INDIVIDUAL

NIRC

04 35 1 1593258 4

(PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)
NIRC DA FILIAL

05

RUA, AVENIDA, ETC/NÚMERO E COMPLEMENTO (APTO., SALA, ETC.)

06 A V E N I D A S I Q U E I R A C A M P O S N º 3 0
F U N D O S

NOME DO BAIRRO/DISTRITO

07 S A N T A C R U Z

CEP | NOME DO MUNICÍPIO | SIGLA UF

08 13970-000 | ITAPIRA | SP.

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

09 3.0 0 0,0 0 | TRÊS MIL REAIS.x.x.x.x.x.x.x.

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL, POR EXTENSO

.x.x.x.x.x.x.x

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

- Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão com letra de forma, sem rasura, sendo a primeira original, podendo as demais serem cópias a carbono.
- Ao preencher um campo, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Preencher com apenas uma letra ou algarismo cada quadrícula demarcada no formulário.
- Preencher o campo 02 - Atos, conforme o número correspondente ao ato que está sendo praticado.
- Preencher o(s) campo(s) de 13 a 17, de acordo com a "Tabela de Atividades Econômicas", instituída pela Portaria conjunta SRF/DNRC nº 962, de 29/12/87.

MAY 27 1998

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 475802011809262709 53-8; Data: 02/01/2018 09:40:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF36005-HTH7;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/06/2020 10:17:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 47580201180926270953-1 47580201180926270953-8
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca4736af6a5886d8a3374c2056f3be480f1519ad1fa49c69bab7c043a0851b784c8f301dc3b7a2b942706959940
8694a0bfce127947574733b19da0f30739fcd

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/06/2020 11:10:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 47582002181548560826-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca4736af6a5886d8a3374c2056f3be484eba331ce05c28eb0bd8bbdc9e95d3eb5127d628ff92da36b0c8b07e123e3a270bfce127947574733b19da0f30739fcd

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.757.748-3

DATA DE EXPEDIÇÃO 23/JAN/2003

NOME RICARDO GONCALVES

FILIAÇÃO FLAVIO GONCALVES

E ILZE PUCCI GONCALVES

NATURALIDADE S.PAULO -SP

DATA DE NASCIMENTO 09/AGO/1966

DOC. ORIGEM ITAPIRA-SP

ITAPIRA CCA-V.B65 FLS. 99 N.005065

CPF 058675808/19

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 740-1

SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

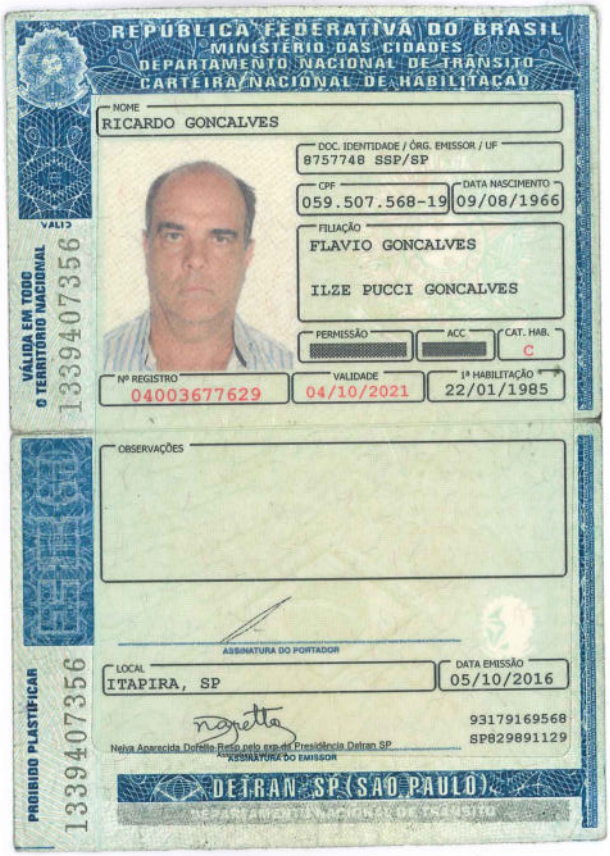
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 475820021815485608826-1; Data: 20/02/2018 15:55:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGM65197-1ZV3;
Valor Total do Ato: R$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RICARDO GONCALVES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
8757748 SSP/SP

CPF
059.507.568-19

DATA NASCIMENTO
09/08/1966

FILIAÇÃO
FLAVIO GONCALVES
ILZE PUCCI GONCALVES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
04003677629

VALIDADE
04/10/2021

1ª HABILITAÇÃO
22/01/1985

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13394073356

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ITAPIRA, SP

DATA EMISSÃO
05/10/2016

93179169568
SP829891129

Neiva Aparecida Dorello Rieto pelo exp.del Presidência Detran SP
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-SP (SÃO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
13394073356

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 3 de maio de 2021 11:30:53 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/47580305210551310535

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 47580305210551310535-1
Data: 03/05/2021 11:25:54
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALL19414-5NM8;

CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/05/2021 11:28:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RICARDO GONCALVES ITAPIRA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 47580305210551310535-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27eec32cd3015b0fc0c3cab4e27a1940c6f5fd2706c0a36f75786cb46d2ed444b70c996b0c8d071666ad11a73b1a33820bfce127947574733b19da0f30739fcd

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
ICP Brasil